



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/04/1997
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 10830.001083/93-71

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.617

Recurso : 98.296

Recorrente : TASSELLI E NETO LTDA.

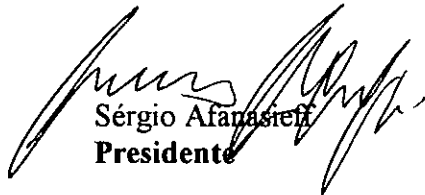
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

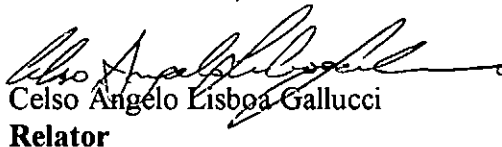
IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS - ESTORNO DE CRÉDITOS - Deve ser estornado o crédito do imposto incidente nos insumos aplicados nos produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus. **CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO** - São condições para aquisição do direito ao crédito relativo às devoluções de mercadorias: a prova da reentrada do produto no estabelecimento - que se pode fazer com a emissão de nota fiscal e sua respectiva escrituração no Livro Registro de Entrada - e a da reinclusão do produto no estoque - que pode ser suprida, em outros meios, pelo lançamento no Livro Diário. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TASSELLI E NETO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


Sérgio Afanásiev
Presidente


Celso Angélio Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/

4



Processo : 10830.001083/93-71
Acórdão : 203-02.617
Recurso : 98.296
Recorrente : TASSELLI E NETO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, lei e transcrevo o Relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 01/02, por falta de recolhimento do imposto, em decorrência de:

1. Aproveitamento indevido de créditos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos remetidos para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus, créditos esses estornados a menor, por terem sido excluídos da base de cálculo os valores referentes ao ICMS embutidos no preço de aquisição dos referidos insumos, no período de 05/90 a 12/91

2. Glosa de créditos pela entrada de mercadorias em devolução sem que tivesse os elementos necessários para que pudessem ser usados, qual seja, a escrituração do livro fiscal modelo 3.

Inconformada com a exigência, a empresa apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 39/83, argumentando, em síntese, que:

- com relação ao item I da autuação, o aludido benefício fiscal (crédito do imposto incidente nas aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) e aquele que conferiu a isenção do IPI aos produtos entrados na Zona Franca de Manaus, decorreram de disposição inserta no art. 411, do Decreto-Lei nº 288/67;

- ao ser recepcionado plenamente pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 04/69, o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 passou a ter o mesmo valor jurídico de lei complementar;

U



Processo : 10830.001083/93-71
Acórdão : 203-02.617

- a natureza da desoneração fiscal abrigada pelo art. 4º, do Decreto-Lei nº 288/67 é de imunidade constitucional e não de simples isenção fiscal e, nesse passo, é evidente que somente poderá haver imunidade na exportação se todo o imposto que incide nas várias operações anteriores, sobre os insumos, for assegurado, como crédito ao fabricante;

- outrossim, por força da teoria da recepção das normas, o art. 40 do ADCT, da CF/88, recepcionou todo o conjunto normativo específico informador da Zona Franca de Manaus que, vale dizer, entrou em vigor em 28.02.67, tendo eficácia de lei complementar até 05.10.88, visto que a atual Constituição prorrogou os incentivos por mais 25 anos, portanto, agora, de explícita natureza constitucional;

- nenhuma norma, infraconstitucional, seja federal, estadual ou municipal, poderá alterar o modelo jurídico informados da Zona Franca de Manaus, até o ano 2.013, salvo lei federal no que pertine aos procedimentos para efeito de aprovação de projetos (art. 40, parágr. único, do ADCT/88), sob pena de manifesta inconstitucionalidade formal e material, tal como a que ora está plenamente configurada no art. 3º, da Lei nº 8.034/90;

- como o estorno do crédito se deu por exigência de uma lei (8.034/90), que se demonstrou flagrantemente inconstitucional, despidiendá qualquer consideração quanto ao critério utilizado para a efetivação do malsinado estorno;

- no que se refere ao item 2, preliminarmente é necessário observar que as Notas Fiscais 1. 111, 1. 112 e 1. 113, emitidas por uma filial da Supte, não tratam de devoluções, mas sim, de transferências;

- o agente fiscal cometeu um segundo equívoco ao indicar como sendo de Cz\$ 266.644,13 o valor das devoluções ocorridas no período de 16 a 31.10.88, ao invés de Cz\$ 226.644,13.

- quanto ao mérito, cabe aduzir que, realmente, não vinha escriturando o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3, dada a sua complexidade,

- não se pode admitir que o direito do crédito em tela esteja subordinado ao registro em determinado livro, muito embora devidamente comprovada a devolução, pelos meios hábeis para esse fim. Esse raciocínio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001083/93-71
Acórdão : 203-02.617

importa em contrariar o princípio da não-cumulatividade do IPI hoje assegurado pelo art. 153, parágr. 3º, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 49, do CTN, não podendo ser condicionada pelo Regulamento. O exercício desse direito é que pode ser regulado e se existe prova eficaz da devolução o crédito deve ser admitido;

- no presente caso, é certo que as mercadorias saíram do estabelecimento da Supte. amparadas por Notas Fiscais escrituradas no livro Registro de Saldas e com o IPI devidamente destacado, e, por razões as mais diversas, foram devolvidas à origem também acompanhadas por Notas Fiscais, estas oportunamente escrituradas no livro Registro de Entradas;

- outrossim, e como poderá ser comprovado com a realização de perícia, que ora requer as mercadorias devolvidas à Supte. sempre retomaram ao estabelecimento do respectivo adquirente, após sanadas as irregularidades que haviam justificado tais devoluções;

- o retomo das mercadorias aos respectivos adquirentes é comprovado pelo número do pedido de compra apostado nas Notas Fiscais;

- a pedra de toque para o deslinde da matéria "sub judice" está em que as devoluções feitas à Supte. foram presididas por Notas Fiscais devidamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas e, muito embora não lançadas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3, a comprovação da reinclusão das mercadorias aos estoques se fez por outro meio, qual seja, pelo lançamento no livro Diário Geral;

- finaliza, citando jurisprudência do E. Segundo Conselho de Conselho de Contribuintes e requerendo o cancelamento da exigência e o conseqüente arquivamento do processo.

As fls. 86/89, o autor do feito propugna a manutenção da exigência, com a alteração do valor das devoluções de vendas do período de 16 a 31.10.88 de Cz\$ 266.644,13 para Cz\$ 226.644,13, invocada pela impugnante."

ementada: O julgador de primeiro grau manteve em parte a ação fiscal, em Decisão assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001083/93-71
Acórdão : 203-02.617

IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Zona Franca de Manaus. Estorno dos Créditos dos Insumos.

Estorno a menor dos créditos do imposto relativo aos insumos empregados nos produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, face à exclusão da base de cálculo do valor do ICMS que se incluía no preço de aquisição desses insumos.

Crédito por Devolução.

O direito ao crédito do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no art. 86 do RIPI/82. A escrituração das notas fiscais no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou de outro sistema equivalente, é indispensável para comprovação da reentrada no estabelecimento e efetiva reincorporação ao estoque.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 106/119, trazendo, em substância os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001083/93-71
Acórdão : 203-02.617

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência em julgamento diz respeito a:

a) estorno a menor de créditos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos remetidos para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus, em razão de ter sido calculado com exclusão do ICMS;

b) glosa de créditos referentes às devoluções de produtos não escriturados no Livro Modelo 3.

Em relação à letra “a” acima, a recorrente admite que ao estornar os créditos referentes ao IPI incidente sobre os insumos aplicados nos produtos que remeteu para a Zona Franca de Manaus, excluiu da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS.

Defende a recorrente que apesar de haver estornado o crédito do IPI (excluindo da base de cálculo o ICMS) permanece íntegro o direito a sua manutenção, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.435/75 e do artigo 3º da Lei nº 8.034/90. Assim, sustenta que em decorrência da inconstitucionalidade dos dispositivos acima, não se lhe pode exigir o IPI referente ao estorno que deixou de ser feito por ter sido excluído o ICMS da base de cálculo. Argumenta, também, que a manutenção do crédito em questão tem a natureza de imunidade constitucional, a qual só surtirá efeito se todos os impostos que incidem nas várias operações anteriores, porém desonerado do custo do produto. Alega ainda que o artigo 40 do ADCT da Constituição Federal manteve os incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus.

O julgador de primeiro grau bem respondeu a estes argumentos. Disse, em resumo:

a) o tratamento similar à uma exportação para o exterior, previsto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 288/67, para as remessas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, não deve ser considerado de forma absoluta, ante a superveniência da legislação que dispôs de forma contrária, como é o caso do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.435/75; pois, enquanto para as exportações aplicam-se as disposições da Lei nº 8.402/92, garantindo o direito à manutenção e utilização dos créditos



Processo : 10830.001083/93-71
Acórdão : 203-02.617

do IPI incidente nos insumos, as remessas para a Zona Franca de Manaus tiveram tratamento estabelecido na Lei nº 8.034/90, que determina o estorno de tais créditos;

b) o art. 41 do ADCT determinou a reavaliação de todos os incentivos setoriais, pelo que a Lei nº 8.034/90 encontra plena conformidade constitucional.

Vê-se assim que não há como serem acolhidos os argumentos trazidos pela recorrente. Além do mais, não é da competência deste Colegiado a apreciação da constitucionalidade da lei. Esta atribuição é, por força da Constituição Federal, exclusiva do Poder Judiciário. A este Conselho de Contribuintes compete o julgamento de questões levantadas diante da legislação posta. E, à evidência, o procedimento da recorrente contraria o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.034/90.

Quanto à glosa de créditos referentes às devoluções de produtos não escriturados no Livro Modelo 3, temos que a empresa afirmou, já na impugnação, que as notas fiscais referentes às devoluções estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entrada e no Diário. Tal afirmativa não foi contestada. No recurso reiterou estes argumentos. Juntou, quando da impugnação, cópias de notas fiscais de saídas e as correspondentes notas fiscais de devoluções, do Livro Registro de Apuração do IPI e do Diário.

O ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira no voto condutor do Acórdão nº 202-02.521, que versou sobre matéria semelhante à que está em julgamento, externou que “o que se quer mesmo é a certeza de que os produtos foram realmente devolvidos e que deram entrada no estabelecimento remetente, na quantidade e valor indicados. Nessas condições, admitir-se o crédito já não é só de justiça, mas passa a ser uma imposição consubstanciada no princípio da não-cumulatividade”.

Prosseguindo, diz ainda: “Na verdade, o que o RIPI pretende com a escrituração no livro mod. 3 ou fichas equivalentes, além da prova de devolução, é uma prova hábil de reinclusão dos produtos no estoque do remetente. E esta prova, no caso dos autos, se acha sobejamente produzida com o seu registro no livro Registro de Entrada e, principalmente, a sua contabilização no livro Diário”.

Esta Câmara vem adotando reiteradamente esta mesma posição no julgamento de casos semelhantes.

Comungando da mesma opinião, entendo que, na espécie em julgamento, assiste razão à recorrente quanto aos produtos recebidos em devolução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001083/93-71
Acórdão : 203-02.617

Pelas razão acima, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência a parcela relativa aos créditos referentes às devoluções dos produtos de que trata o item 2 do Auto de Infração de fls. 01 e 02.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI

